

ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VARA ÚNICA DA COMARCA DE IPÚ E VINCULADA DE PIRES FERREIRA Praça Sebastião. 1020, Centro - CEP 32250-000, Fone: (88) 3683-2035, Ipú-CE, e-mail: ipu@tjce.jus.br

SENTENCA

3000147-36.2023.8.06.0095 Processo no:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Classe: Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente:

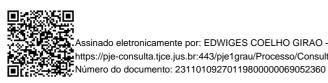
AUTOR: D. M. M. C. REU: ESTADO DO CEARA, MUNICIPIO DE IPU Requerido

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada, ajuizada por David Miguel Martins Costa, representado por sua genitora Maria Socorro Rodrigues Martins , já qualificados nos autos, em desfavor do Município de Ipu e do Estado do Ceará. Alega, em síntese, que o menor é portador de diabetes meillitus tipo 1 (E 10.0), necessitando fazer uso da medicação Sensor de Glicose Intersticial - 3 unidades/mensal, sendo o tratamento contínuo e por tempo indeterminado. Aduz, também, que não possui condições financeiras para arcar com as despesas da medicação, que é de alto custo.

Pedido de tutela antecipada deferido (id. 60229213).

Contestação apresentada pelo Município de Ipu (id. 64965113). O Estado do Ceará não apresentou contestação.

Ofício ao id. 64204234, que finalizado o processo aquisitivo, o paciente será informado acerca do agendamento para fornecimento da medicação.



Manifestação do Ministério Público opinando pela procedência do pedido (id. 67369965).

Réplica ao id. 69740902, requerendo o julgamento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 355, I, do CPC, ao tratar acerca do instituto do julgamento antecipado do mérito, aduz que:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Com efeito, ao compulsar os autos, fica certo que não há necessidade de produção de outras provas, bastando as já constantes no processo. Verifica-se que os elementos probatórios existentes se mostram suficientes para o julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Desta feita, passo a analisar o mérito.

A razoabilidade das pretensões deduzidas pelo autor decorre do sistema jurídico de promoção da saúde, estabelecido, em especial, a partir do artigo 1º, III, da CF/88, o qual fixa a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.

O artigo 196 da CF/88, por sua vez, afirma: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".



Esses dois preceitos constitucionais indicam que o modelo político, social e econômico adotado pela sociedade brasileira não admite como válida, do ponto de vista jurídico, qualquer prática tendente a ofender o direito universal à saúde. E, uma vez verificada a ocorrência de lesão, cabe ao Poder Judiciário, após ser provocado, impor as medidas necessárias à restauração do *status quo*.

Sendo o direito à saúde um direito social constitucionalmente estabelecido (art. 6º da CF/88), cabe registrar que este apresenta dupla função: uma de natureza negativa, a qual orienta a Administração Pública a se abster de prejudicar os administrados; e a outra de natureza positiva, que impõe ao Estado a implementação das políticas públicas necessárias a proporcionar efetividade ao direito social em tela.

É de se destacar que tais normas prescindem de outras na sua aplicação, consoante se observa no §1º do art. 5º da Carta Maior, o qual aduz: "as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata".

Ademais, a temática em referência é objeto do entendimento consolidado do Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO GRATUITO DE CADEIRA DE RODAS ADAPTADA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À VIDA. DEVER DO MUNICÍPIO. INAPLICABILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL. 1. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são solidariamente responsáveis pela saúde pública. Deste modo, qualquer ente federativo é responsável pela saúde em medidas de promoção, prevenção e recuperação, sendo, portanto, descabida a distinção entre a competência do Município e Estado para a promoção da saúde, podendo ser exigida o medicamento de qualquer um dos entes. 2. O artigo 196, da Constituição Federal vigente, constata o direito à saúde, sendo este um dever do Estado proteger, por meio de políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Assim, existindo eminente perigo à saúde e até mesmo à vida dos cidadãos, deve o Estado zelar com sua inteira guarda. 3. Comprovada a necessidade de

aparelho médico e a carência financeira da promovente, é dever do ente público disponibilizá-los, garantindo as condições de saúde e sobrevivência dignas, com amparo nos artigos 196 e 197 da Constituição Federal. 4. Na hipótese, a promovente/apelada é portadora de "paralisia cerebral", e que exige o uso do cadeira de rodas adaptada, conforme atestado médico anexado aos autos. Assim, sobressai imperiosa a confirmação da sentença nesse ponto, não sendo dado ao Município promovido esquivar-se do mister de assistir os desamparados, relegando-os à doença ou mesmo à morte. 5. Reexame necessário e recurso de apelação conhecido e improvidos. Sentença confirmada. (TJCE, Apelação Cível nº. 0054499-56.2014.8.06.0112, Rel. Francisco Bezerra Cavalcante, 7ª Câmara Cível; Data do Julgamento 08/03/2016; Data de registro: 08/03/2016).

Fica certo, então, que os direitos à vida e à dignidade da pessoa humana devem ser preservados, não podendo o Estado furtar-se do fornecimento do medicamento pleiteado, nem postergar o cumprimento da obrigação diante da gravidade da doença que o autor possui.

Destarte, cabe destacar que o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, de sorte que qualquer destes é parte legítima para figurar no polo passivo da ação.

Neste sentido, segue um julgado da nossa Egrégia Corte Constitucional:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 24.02.2011. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos quanto ao fornecimento de medicamentos pelo Estado, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um deles (União, Estados, Distrito Federal ou Municípios). Controvérsia divergente daquela em que reconhecida a repercussão geral pelo Plenário desta Casa - RE 566.471-RG/RN. Inadequada a aplicação da sistemática da repercussão geral (art. 543-B do CPC). Agravo regimental conhecido e não provido". (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 744.223/RJ, 1ª Turma do STF, Rel. Rosa Weber. j. 27.08.2013, unânime, DJe 11.09.2013).

Ante o exposto, confirmando os efeitos da tutela, <u>JULGO PROCEDENTE</u> o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar que o Município de Ipu e o Estado do Ceará, em solidariedade, forneçam a medicação Sensor de Glicose Intersticial - 3 unidades/mensal, enquanto houver prescrição médica nesse sentido.

Deixo de determinar a remessa necessária ao Tribunal de Justiça, nos termos do art. 496, §3º, II e III, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Ipu (CE), 11 de outubro de 2023

Fernanda Rocha Martins Juíza Substituta

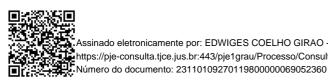
Assinado por certificação digital [1]

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site http://esaj.tjce.jus.br. Em seguida selecionar a opção CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau.

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



^[1] De acordo com o Art. 1o da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

^{~ 2}o Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: